



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a regulamentação do tratamento adequado do chorume produzido em aterros sanitários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de regulamentar o tratamento adequado do chorume produzido em aterros sanitários.

Art. 2º Os arts. 3º, 9º, 15, 16, 19, 36, 41, 42 e 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

XX – chorume: é o líquido resultante da decomposição da matéria orgânica e da percolação da água (pluvial e/ou contida no próprio resíduo) através da massa de resíduos sólidos depositados em lixões e em aterros sanitários.” (NR)

“**Art. 9º** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, será observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, reutilização, destinação final ambientalmente adequada de rejeitos e tratamento de resíduos e chorume.

.....” (NR)

“**Art. 15.**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

.....

XII – normas e diretrizes para o tratamento adequado do chorume.

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris, chorume ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.” (NR)

“Art. 19.

.....

XVIII – identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos e à produção de chorume, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

.....” (NR)

“Art. 36.

.....

VII – estabelecer sistemas de tratamento adequado para o chorume;

.....” (NR)

“Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs e o tratamento adequado do chorume.

.....” (NR)

“Art. 42.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

IX – desenvolvimento de projetos que realizem o tratamento adequado do chorume.” (NR)

“**Art. 44.**

.....

IV – projetos relacionados ao tratamento adequado do chorume.

.....” (NR)

“**Art. 47.**

.....

§ 3º – É proibida a diluição do chorume como forma de tratamento, bem como sua destinação a Estações de Tratamento de Esgoto Doméstico (ETE) para diluição.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 54.**

.....

§ 2º

.....

VI – ocorrer por derramamento de chorume no solo ou nos recursos hídricos por caminhão de lixo, por qualquer outro veículo ou por indústria, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.” (NR)

Art. 4º Os aterros sanitários em operação terão prazo de dois anos a partir da publicação das normas e diretrizes para o tratamento adequado do chorume, descritas no inciso XII do art. 15 desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge da necessidade de enfrentar um dos problemas ambientais associados à destinação final de resíduos sólidos no Brasil: a geração e o manejo inadequado do chorume em aterros sanitários. Esse líquido, resultante da decomposição da matéria orgânica, é altamente poluente. Ele contém metais pesados, compostos orgânicos tóxicos e substâncias que ameaçam a qualidade do solo e dos corpos hídricos superficiais e subterrâneos, exigindo soluções tecnológicas especializadas para seu tratamento.

A ausência de dispositivos específicos sobre seu tratamento na Lei nº 12.305, de 2010, representa uma lacuna que precisa ser sanada para proteger o meio ambiente e a saúde pública. Portanto, a proposta em questão busca incorporar à Política Nacional de Resíduos Sólidos dispositivos que obriguem o tratamento adequado do chorume, estabelecendo diretrizes claras para sua gestão. A regulamentação também contribuirá para a redução de passivos ambientais, evitando a contaminação de áreas vizinhas a aterros sanitários e diminuindo os riscos à saúde das populações locais.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço para a gestão sustentável de resíduos sólidos no Brasil. Sua implementação trará benefícios concretos para a qualidade de vida da população e a preservação dos recursos naturais, garantindo, desse modo, um futuro mais limpo e seguro para as próximas gerações.

Por essas razões, pedimos o apoio das senhoras senadoras e dos senhores senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK